



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 8.413, DE 2017

Apensados: PL nº 10.681/2018, PL nº 288/2019, PL nº 3.976/2019, PL nº 4.967/2019, PL nº 859/2020, PL nº 2.841/2020, PL nº 701/2021 e PL nº 1746/2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado Bohn Gass

I - RELATÓRIO

O presente projeto tem por objetivo modificar os artigos que tratam da assistência sindical em caso de rescisão do contrato de trabalho. Para isso o autor do projeto principal restabeleceu a redação do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi modificado pela Lei nº 13.467, de 2017, revoga os artigos 477-A, 477-B e 484-A e pretende incluir o art. 477-C, todos da CLT.

Segundo o autor, a condição de hipossuficiência dos trabalhadores diante dos empregadores em qualquer situação da relação de trabalho, justifica a necessidade de assistência por seu respectivo sindicato, para que não haja prejuízos na formulação dos cálculos devidos no momento da rescisão:

“os dispositivos sobre rescisão contratual aprovados pela Lei nº 13.467, de 2017, são prejudiciais aos trabalhadores, se comparados com a redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Por esse motivo estamos apresentando o presente projeto para restabelecer a redação prévia da CLT para o art. 477. Todavia promovemos algumas adaptações no texto legal”.

Foram apensados os seguintes projetos à proposição:





- 1) **PL nº 10.681/2018**, do Deputado Patrus Ananias, com o objetivo de alteração a redação do art. 477 da CLT a fim de
a) garantir que a rescisão de contrato de trabalho só será válida quando feita com assistência do respectivo Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho; b) que a anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e para a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS;
- 2) **PL nº 288/2019**, do Deputado Rubens Otoni, para estabelecer que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 ano de serviço, só será válido quando feito com assistência do Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho;
- 3) **PL nº 3.976/2019**, da Comissão de Legislação Participativa, que visa garantir que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato, sem ônus para emprego ou empregador;
- 4) **PL nº 4.967/2019**, do Deputado Juarez Costa, busca garantir que as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão parcelar o pagamento das verbas rescisórias em até 3 vezes, desde que não seja ultrapassado o prazo de 90 dias para o pagamento total;
- 5) **PL nº 859/2020**, do Deputado Kim Kataguirí, quer estabelecer que em caso de pandemia em que haja





confirmação de contágio nacional, o prazo de pagamento das verbas rescisórias será de até 60 dias a contar da data de rescisão;

- 6) **PL nº 2.841/2020**, do Deputado Nereu Crispim, acrescenta norma que em caso de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, como pandemias ou epidemias, se houver paralisação de temporária ou definitiva do trabalho por determinação da administração pública serão suspensas ou débitos ou parcelas provenientes de acordos de natureza trabalhista pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período. A regra valerá para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e ao empregador pessoa física;
- 7) **PL nº 701/2021**, do deputado Carlos Bezerra, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 477 da CLT dispondo sobre a manutenção do pagamento dos valores decorrentes de sanção por atraso na quitação das verbas rescisórias mesmo no caso de falecimento do empregado e, em caso de dúvida sobre a parte legitimada, prevê ao empregador requerer a consignação dos valores relativos a verbas rescisórias.
- 8) **PL 1746/2024**, da deputada Jack Rocha, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 477 da CLT dispondo que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.





As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD), foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), atualmente substituída pela Comissão de Trabalho (CTRAB) para a análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a justificação de boa parte dos projetos de lei aqui apreciados, é inquestionável a condição de hipossuficiência dos/as trabalhadores/as no momento em que se dá a rescisão do contrato de trabalho e, assim, a assistência do empregado pelo seu respectivo sindicato é fator muito importante para evitar maiores prejuízos quando da formulação dos cálculos das verbas rescisórias devidas.

Ademais, como previa o § 1º do art. 477 da CLT antes da alteração promovida na reforma trabalhista, havia muita frequência na celebração de homologações entre as partes na presença dos representantes sindicais, para os contratos com mais de um ano de vigência.

É preciso realçar que a natureza das verbas rescisórias, assim como os salários, tem natureza alimentar. O recebimento dos valores no momento da ruptura do contrato de trabalho permitirá o sustento próprio e das famílias daqueles que se deparam com o desemprego. A Constituição Federal assegura que, independente da celebração do termo de rescisão contratual, possa o indivíduo fruir com o direito de ação e acesso à Justiça, com posterior ajuizamento de reclamação trabalhista requerendo ajustes das parcelas rescisórias, se houver justificção para isso, até mesmo que foram objeto da homologação.





Portanto, a argumentação sobre o volume de ações trabalhistas contra o contratante gera a imprevisibilidade para o seu negócio é decorrente de erros ocorridos nos cálculos rescisórios, hipótese que pode ter menor incidência se prestada assistência ao/a trabalhador/a no momento da rescisão, posto que os sindicatos poderão dispor de melhor análise dos termos.

Vale recordar que o resultado da reforma trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467, de 2017 foi a promoção relevante de alterações no conteúdo da legislação trabalhista de referência, que reescreveu a CLT, dispondo sobre 95 artigos – entre modificações na redação e inserção de novos dispositivos – além de interferir em outros 17 artigos celetistas para fins revogatórios.

Passado o período de sua implementação, notou-se que se forjou uma falsa premissa de que as alterações teriam o propósito de modernização da legislação e a geração de novos postos de trabalho. Um desses temas afetaram o exercício das atribuições constitucionais outorgadas às entidades sindicais de assistir e mesmo de representar os/as trabalhadores/as ainda mais vulneráveis, nas circunstâncias de encerramento do contrato de trabalho. As condições negociais são reduzidas para aquele que se depara com o desemprego, fazendo-os chegar à mesa de negociação com posição inferior ao poder econômico do empregador.

Neste sentido, **há que se acolher a alteração proposta no caput do art. 477 da CLT, bem como inserir novo parágrafo que retorne a previsão da assistência sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego no ato de celebração do instrumento de rescisão ou para o recibo de quitação das verbas rescisórias** do contrato de trabalho, para permitir que haja segurança jurídica a ambas as partes nesse ato rescisório, com efetivo efeito liberatório em relação às parcelas pagas cuja natureza e valor estejam devidamente especificadas.

Com base nos termos postos nos projetos apensados, cumpre agregar à lei a possibilidade de parceria entre entidades sindicais de categorias





para a prestação da assistência no ato rescisório, caso na localidade não haja sede de sindicato representante daquele/a trabalhador/a a ser assistido/a.

Do mesmo modo, propomos no Substitutivo apresentado em anexo a este parecer também a agregação de propostas constantes nos projetos apensados que dispõem sobre a transparência documental ao empregado e a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em prazos prefixados, reforçando que as anotações na Carteira de Trabalho representam documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e da liberação do FGTS, naquelas hipóteses legais a que fazem jus a tal acesso.

Outras agregações acolhidas ao art. 477 da CLT atendem à proposta de atualização dos valores da multa, caso haja inobservância do dever de pagamento das verbas rescisórias (i) da manutenção da obrigação do pagamento dos valores decorrentes de sanção por atraso na quitação das verbas rescisórias mesmo no caso de falecimento do empregado, prevendo que, em caso de dúvida sobre a parte legitimada, o empregador poderá requerer a consignação dos valores relativos a verbas rescisórias (ii).

Ainda na perspectiva da garantia da assistência sindical em caso de demissão imotivada, foi feita a inclusão do art. 477-C e de ajuste na redação do Art. 484-A, ambos da CLT, nos termos propostos em projeto apensado, na forma do Substitutivo.

Ainda merece destaque a revogação proposta para o art. 477-B da CLT, posto que seus termos são representa o cerceamento do direito constitucional de acesso à justiça, que tem precedência a dispositivos legais ordinários, cabendo a correção desta previsão que ofende um dos direitos arrolados no elenco de direitos fundamentais estabelecidos na Carta Constitucional.

Por fim, outro problema atual também é revisado nesta ocasião. A reforma trabalhista trouxe diferenciação de tratamento da rescisão no caso de empregado com remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que poderá ser





pactuada cláusula compromissória de arbitragem (art. 507-A). É preciso reconhecer que o isolamento criado na reforma trabalhista aos trabalhadores com maior remuneração, que terão que dispor das suas condições de trabalho diretamente com seu empregador, sozinhos, não sendo atingidos por normas coletivas e quaisquer conflitos na relação serão dirimidos por arbitragem, é situação incompatível com a realidade de subordinação que existe nessa relação laboral, sendo necessária a revisão dos termos atuais deste dispositivo celetista.

Desta forma, o aperfeiçoamento do texto celetista nos termos propostos nos projetos aqui analisados é medida que se impõe, visto que, traz segurança jurídica ao respeitar as disposições constitucionais vigentes sobre as atribuições asseguradas às entidades sindicais e por criar atualização e adequação da realidade praticada nas relações do trabalho (princípio constante do Direito do Trabalho Brasileiro) à norma que lhe rege.

Após a publicação do primeiro parecer o texto ainda recebeu contribuições de deputados membros da Comissão do Trabalho, do Executivo e de entidades representativas.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.413, de 2017, nº 10.681/2018, nº 288/2019, nº 3.976/2019, nº 4.967/2019, nº 859/2020, nº 2.841/2020, nº 701/2021 e nº 1.746/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **BOHN GASS**

Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.413, DE 2017

Apensados: PL nº 10.681/2018, PL nº 288/2019, PL nº 3.976/2019, PL nº 4.967/2019, PL nº 859/2020, PL nº 2.841/2020, PL nº 701/2021 e PL nº 1746/2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

.....
§ 1º-A O instrumento de rescisão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, sem ônus para o trabalhador.

§ 1º-B A entidades sindicais profissionais de categorias distintas poderão celebrar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º-A.

.....
§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem





como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

.....

§ 11 A inobservância do disposto no § 4º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR), ou pelo índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 12. O falecimento do empregado não afasta a observância do prazo previsto no § 6º deste artigo, cabendo ao empregador, em caso de dúvida sobre a parte legitimada, requerer a consignação dos valores relativos a verbas rescisórias, nos termos do art. 334 da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de afastar a mora e a multa consequentes.” (NR)

“Art. 477-C A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, que não se confunde com autorização prévia por parte de entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.” (NR)

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na





ausência deste, pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, caso em que as seguintes verbas trabalhistas deverão ser pagas:

I- por, no mínimo, a metade:

.....” (NR)

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, nos termos previstos na [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, com a assistência do respectivo Sindicato ou, na impossibilidade deste, perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.”
(NR)

Art. 2º Revogue-se os artigos 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **BOHN GASS**

Relator

